

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24300

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10% a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescido de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para cobrir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 85/85:

Aprova a tabela das custas no Contencioso Administrativo e revoga toda a legislação em contrário.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO E MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

Despacho n.º 30/85:

Fixando um subsídio mensal de 12 500\$ a cada um dos elementos de apoio, nos termos do artigo 1.º, n.º 2 do Decreto n.º 55/85, de 25 de Maio.

Despacho n.º 31/85:

Fixando ao Ministro do Interior e Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro, por acumulação, o subsídio mensal de 20 100\$.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Portaria n.º 47/85:

Reconhecendo, para efeitos do disposto no artigo 56.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, o curso de formação de monitores de infância promovido pelo Instituto Caboverdiano de Solidariedade.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS:

Despacho:

Esclarecendo dúvidas na interpretação das alíneas c) e d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 62/85, de 15 de Junho.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Secretaria-Geral do Governo.

Direcção-Geral da Função Pública.

Ministério do Interior:

Direcção-Geral da Administração Interna

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

Contas e balancetes diversos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 85/85

de 17 de Agosto

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 56/II/85, de 10 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pelo alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Tabela das Custas no Contencioso Administrativo, anexa ao presente decreto-lei, de que faz parte integrante e baixa assinada pelo Ministro da Justiça.

Art. 2.º É revogada toda a legislação em contrário.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor a 1 de Outubro de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires—Oswaldo Lopes da Silva—David Hopffer Almada.

Promulgado em 10 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Tabelas de Custas no Contencioso Administrativo**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º**

1. Os processos do contencioso administrativo e das acções administrativas estão sujeitos a custas, salvo se excepcionalmente isentos por lei.

2. As custas compreendem o imposto de justiça, os selos e os encargos.

Artigo 2.º

São isentos de custas:

- a) o Estado e as autarquias locais;
- b) o Ministério Público;
- c) as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- d) as entidades a quem a lei especialmente conceda o benefício da isenção.

CAPÍTULO II**Do imposto de justiça****SECÇÃO I****Nos tribunais regionais****Artigo 3.º**

Nos processos do contencioso administrativo da competência dos tribunais regionais, a parte vencida pagará o imposto de justiça na decisão que puser termo à causa ou ao incidente entre os limites de 1 000\$ e 50 000\$ nos recursos, de 500\$ a 15 000\$ nas execuções de acórdãos ou de sentenças, e 300\$ e 10 000\$ nos incidentes.

Artigo 4.º

Nas acções administrativas, o imposto de justiça devido, será determinado, nos termos do que estiver estabelecido, no Código das Custas Judiciais para as acções cíveis nos Tribunais Regionais.

SECÇÃO II**No Supremo Tribunal de Justiça****Artigo 5.º**

1. Nos recursos interpostos das decisões dos tribunais das contribuições e impostos se o processo tiver valor determinado, o imposto de justiça devido será fixado nos termos do que estiver estabelecido para o Supremo Tribunal de Justiça no Código das Custas Judiciais.

2. O imposto de justiça não poderá ser liquidado em quantia inferior a 500\$, salvo nos processos de transgressão em que poderá ser reduzido a 200\$.

3. Nos recursos que sobem com indicação de valor indeterminado, por verificação da impossibilidade de se lhes atribuir valor certo, será fixado o imposto de justiça nos termos do artigo 3.º

Artigo 6.º

Nos recursos interpostos das decisões do Tribunal Fiscal Aduaneiro, o imposto de justiça será fixado, nos termos do artigo 3.º, se tiver valor indeterminado e nos do n.º 1 do artigo 5.º se tiver valor determinado.

Artigo 7.º

Nos outros recursos directamente interpostos no Supremo Tribunal de Justiça o imposto de justiça será fixado na decisão que puser termo à causa, dentro dos limites estabelecidos no artigo 3.º

Artigo 8.º

1. Nos recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais, o imposto de justiça será fixado, nas apelações, entre 500\$ e 20 000\$, e nos agravos entre 500\$ e 10 000\$.

2. Nos recursos interpostos das sentenças dos tribunais regionais proferidas nas acções administrativas, o imposto de justiça devido, será determinado nos mesmos termos que o estabelecido para o Supremo Tribunal de Justiça, no Código das Custas Judiciais.

3. Nos agravos que subam em separado, o imposto de justiça será reduzido a um terço e se subirem com a apelação ou outro agravo, a redução será de um sexto.

Artigo 9.º

Será fixado no Supremo Tribunal de Justiça, quando estabelecido entre um mínimo e um máximo, o imposto de justiça devido, em consequência de decisão proferida no tribunal em que foi interposto o recurso.

SECÇÃO III**Disposições comuns****Artigo 10.º**

Quando no recurso ou na acção intervier entidade isenta de custas e por efeito da decisão, o outro litigante ficar condenado apenas em parte do pedido, determinar-se-á na decisão que puser termo à causa, a redução que deve sofrer o imposto de justiça.

Artigo 11.º

Na fixação do imposto de justiça estabelecido entre um mínimo e um máximo, atender-se-á à importância e complexidade de litígio, à situação económica de quem tem que o pagar e à face em que a acção ou o recurso terminar.

Artigo 12.º

até mais de 20% do estabelecido nesta lei.

1. Excepcionalmente, quando o decorrer do processo o justifique, o imposto de justiça poderá ser elevado
2. O imposto será reduzido a um terço se terminar antes de correr os vistos e a dois terços, se posteriormente mas antes de se iniciar o julgamento.

Artigo 13.º

O imposto de justiça terá o seguinte destino:

- a) Estado 60%

- b) Cofre dos Tribunais 15%
- c) Participação emolumentar... .. 25%

CAPÍTULO III

Dos selos

Artigo 14.º

O imposto de selo devido nos processos do contencioso administrativo, será determinado pela aplicação da percentagem de 15% sobre o imposto de justiça, não podendo ser inferior a 200\$.

CAPÍTULO IV

Dos encargos

Artigo 15.º

1. As custas compreendem os seguintes encargos:
 - a) o custo da publicação dos anúncios e da publicação das setenças ou acórdãos no *Boletim Oficial*;
 - b) as importâncias devidas às repartições públicas pelo custo de certidões e outros elementos de informação e de prova e serviços que o tribunal tenha requisitado;
 - c) as importâncias de despesas de transporte de magistrados e funcionários, necessários à realização de diligências;
 - d) reembolsos ao Cofre dos Tribunais, por gastos com papel, franquias postais e expediente;
 - e) remuneração ou indemnização às pessoas com intervenção accidental no processo ou que colaborem com a justiça;
 - f) reembolso à parte vencedora a título de procuradoria e custas de parte.

2. Se houver mais de uma parte vencedora a procuradoria será dividida entre elas na devida proporção.

3. Os incapazes são isentos de procuradoria.

Artigo 16.º

O valor dos encargos referidos nas alíneas c), d) e e) do artigo anterior, são estabelecidos por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 17.º

1. A procuradoria será fixada na decisão que puser termo à causa, de acordo com a tabela dos honorários em vigor

2. Nos recursos em que a parte vencedora seja representada ou patrocinada pelo Ministério Público ou em que não seja representada por advogado ou solicitador, a procuradoria reverterá para o Cofre dos Tribunais.

Artigo 18.º

1. As custas de parte compreendem tudo o que a parte dispende, após a entrada da acção ou da petição de recurso, na secretaria do tribunal competente.

2. Se a parte vencedora de custas de parte a receber, tiver declarado que delas prescinde, reverterá o seu montante para o Cofre dos Tribunais.

CAPÍTULO V

Das multas

Artigo 19.º

São aplicáveis às multas, as disposições correspondentes do Código das Custas Judiciais.

CAPÍTULO VI

Garantia das custas

Preparos

Artigo 20.º

1. Os recorrentes e os recorridos quando vierem ou tenham vindo ao processo fazer a defesa dos seus direitos são obrigados aos seguintes preparos:

- a) nos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça 1 000\$00
- b) nos recursos para os tribunais regionais 500\$00
- c) no pedido de suspensão de executividade do acto 300\$00
- d) outros incidentes 200\$00

2. Nas acções administrativas o preparo é de 15% sobre o imposto de justiça.

3. Se forem vários os recorrentes ou os recorridos no mesmo processo e tiverem interesses distintos por cada um deles serão satisfeitos os respectivos preparos.

4. No caso de ser desatendido o pedido de suspensão, considerar-se-á perdido e a favor do Cofre dos Tribunais o preparo respeitante àquele pedido.

Artigo 21.º

Estão isentos de preparos, as pessoas ou entidades isentas de custas, os funcionários nos recursos de decisões que lhes imponha qualquer penalidade disciplinar e nas reclamações de conta.

Artigo 22.º

O preparo do recorrente ou do autor será efectuado no prazo de cinco dias, a contar da data da distribuição do recurso ou da apresentação de petição inicial ou acção.

Se o não for poderá ser feito em dobro, sob pena de deserção do recurso ou extinção da instância.

Artigo 23.º

1. O preparo do recorrido ou do réu será efectuado na data da respectiva contestação ou alegação ou nos três dias subsequentes.

Se a contestação ou as alegações tiverem sido apresentadas no tribunal onde foi interposto o recurso, o preparo será efectuado no prazo de cinco dias, a contar da data da distribuição do processo.

2. Se o preparo não for efectuado nos prazos estabelecidos neste artigo, a contestação ou alegações, serão mandadas desentranhar dos autos por despacho do relator

Artigo 24.º

1. Em execução de acórdãos e em incidentes levantado no decurso do processo ou findo este, será devido, pelo interessado que o requerer ou solicitar, o preparo de 500\$.

2. O processo ou o incidente não terá seguimento se o preparo não se mostrar efectuado no prazo de três dias, a contar da data da apresentação da petição ou requerimento.

Artigo 25.º

1. Os preparos serão depositados no Banco de Cabo Verde mediante guia entregue pela secretaria ao interessado, que deverá apresentar nela o documento comprovativo do depósito nos três dias seguintes ao termo do prazo designado para o efeito.

2. Reverterá a favor do Cofre dos Tribunais, o preparo feito, se o interessado não apresentar na secretaria no prazo estabelecido neste artigo, o documento comprovativo do depósito.

Artigo 26.º

A integração do preparo será efectuada pela parte no prazo de cinco dias, a contar da sua notificação para esse efeito, sob a cominação prevista para a falta de preparo.

CAPÍTULO VII

Da Conta

Artigo 27.º

Por cada processo, incidente ou execução de acórdão ou sentença sujeito a custas, será feita uma conta.

Artigo 28.º

O prazo para a elaboração da conta é de vinte dias. No caso de acumulação de serviço poderá ser concedida por despacho do juiz ou relator, prorrogação de prazo por igual período.

Artigo 29.º

Quando a secretaria tiver dúvidas sobre a conta, expô-las-á ao relator, que, ouvido o Ministério Público, decidirá.

Artigo 30.º

Elaborada a conta será, imediatamente dada vista ao Ministério Público, para a examinar no prazo de três dias.

Artigo 31.º

1. O relator, oficiosamente, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, pode mandar reformar a conta se não estiver de harmonia com as disposições legais ou quando se verificar erro de cálculo.

2. Quando haja custas em dívida, a reclamação do responsável ou interessado deverá ser apresentada dentro do prazo estabelecido para o pagamento. Efectuado este não será admissível reclamação.

3. No caso de reclamação, o funcionário que elaborou a conta prestará informação sobre aquela no prazo

de três dias e em seguida será dada vista, pelo mesmo prazo ao Ministério Público, se não fôr o reclamante, para se promover, após o que o relator decidirá.

4. Da decisão do relator será admissível reclamação para conferência.

CAPÍTULO VIII

Pagamento das custas

SECÇÃO I

Pagamento voluntário

Artigo 32.º

Os responsáveis por custas serão notificados nos termos estabelecidos no Código das Custas Judiciais, para efectuar o seu pagamento no prazo de dez dias, contados a partir do prazo de dilação nele estabelecido.

Artigo 33.º

O montante das custas será depositado no Banco Cabo Verde pelo interessado, por meio de guia a requisitar na secretaria dos tribunais, e na conta do Cofre dos Tribunais.

Artigo 34.º

1. Se houver lugar à restituição de preparos ou ao pagamento de procuradoria, de custas de parte ou de indemnizações ao recorrente ou ao recorrido, ao autor ou ao réu, serão os interessados notificados do respectivo montante, para virem receber, no prazo de três meses, indicando-se-lhe a data em que é passado o respectivo cheque.

2. Findo esse prazo, reverterão para o Cofre dos Tribunais as importâncias não reclamadas.

3. Se a parte credora de importâncias provenientes de preparos, procuradoria ou de custas de parte fôr responsável por custas no tribunal em que foi interposto o recurso, não se observará o disposto nos n.ºs 1 e 2 e o respectivo montante será para ali remetido, no prazo estabelecido no artigo 25.º a fim de a ele se atender na conta a efectuar quando o processo baixar.

Artigo 35.º

As importâncias não abrangidas no artigo anterior será dado o devido destino no prazo de dez dias, a contar do depósito das custas, por meio de cheque do Banco de Cabo Verde, enviado com officio registado em que seja mencionada, a sua proveniência.

Artigo 36.º

1. A secretaria no último dia de cada mês, à hora do encerramento, procederá à soma das importâncias dos livros de contas e, no primeiro dia útil, após conferência pelo Presidente do Tribunal, passará os cheques necessários para, no prazo de cinco dias dar o devido destino aos totais apurados.

2. As quantias que constituem receita do Estado darão entrada nos respectivos cofres por meio de guia.

3. A importância respeitante ao Cofre dos Tribunais será transferida para a conta deste no Banco de Cabo Verde.

Artigo 37.º

1. Se após o cumprimento do disposto no artigo anterior, ainda não tiverem findado os prazos previstos no artigo 25.º, será o processo feito concluso ao relator ou ao juiz.

2. No caso de o processo ter de baixar e de haver entidades ou pessoas interessadas na execução da decisão final, o relator mandará extrair notas com os elementos necessários ao cumprimento do artigo 24.º.

Artigo 38.º

Em seguida será dada vista do processo pelo prazo de três dias, ao agente do Ministério Público, para efeito de fiscalização dos artigos antecedentes.

Artigo 39.º

Logo que se mostre cumprido o disposto no artigo anterior proceder-se-á à baixa de recursos que tenham sido propostos ou instaurados.

SECÇÃO II

Pagamento coercivo

Artigo 40.º

1. As custas em dívida, findos os prazos estabelecidos no artigo 22.º, serão cobrados coercivamente, procedendo-se às diligências para este efeito no prazo de dez dias.

2. Nos recursos interpostos directamente no Supremo Tribunal de Justiça e que não devam baixar extrair-se-á certidão, para se instaurar a execução por custas.

3. Todos os demais processos baixarão ao tribunal onde foram instaurados para cobrança coerciva das custas nele devidas.

CAPÍTULO IX

Artigo 41.º

Nos casos não regulados por este diploma serão observados, na parte aplicável, as disposições do Código das Justas Judiciais.

O Ministro da Justiça, *David Hopffer Almada*.

—o—

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO
E MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DAS FINANÇAS

Despacho n.º 30/85

Nos termos do artigo 1.º n.º 2 do Decreto n.º 55/85 de 25 de Maio, é fixado o subsídio mensal de 12 500\$ a cada um dos elementos de apoio nele referidos.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1985.

Gabinete do Primeiro Ministro e Ministério da Economia e das Finanças, 27 de Julho de 1985. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*. — O Ministro da Economia e das Finanças, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Despacho n.º 31/85

Nos termos do artigo 1.º n.º 1 do Decreto n.º 55/85 de 25 de Maio, é fixado ao Ministro do Interior e Minis-

tro Adjunto do Primeiro Ministro, por acumulação, o subsídio mensal de 20 100\$.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1985.

Gabinete do Primeiro Ministro e Ministério da Economia e das Finanças, 27 de Julho de 1985. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*. — O Ministro da Economia e das Finanças, *Oswaldo Lopes da Silva*.

—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 47/85

de 17 de Agosto

Funcionou no Instituto Caboverdiano de Solidariedade um Curso de Formação de Monitores de Infância para o quadro técnico de educação pré-escolar daquela Instituição.

Face à necessidade de se enquadrarem na Função Pública os indivíduos possuidores do referido Curso;

Atendendo a que só podem frequentar esse Curso indivíduos habilitados com o Curso do Ensino Básico Complementar;

Tendo em atenção o curriculum e os programas e face ao disposto no artigo 56.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro;

Sob proposta do Instituto Caboverdiano de Solidariedade e ouvida a Secretaria de Estado da Administração Pública e Trabalho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

Artigo único — Para efeitos do disposto no artigo 56.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, é oficialmente reconhecido o Curso de Formação de Monitores de Infância, promovido pelo Instituto Caboverdiano de Solidariedade.

Ministério da Educação e Cultura, 2 de Agosto de 1985.
— O Ministro, *Corsino Tolentino*.

—o—

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO
E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do artigo 25.º da Lei Orgânica do Ministério da Habitação e Obras Públicas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 62/85, de 15 de Junho e tomando-se necessário esclarecer as dúvidas que têm vindo a surgir na interpretação das alíneas c) e d) do artigo 2.º da mesma lei, determino:

1. Deve-se entender na alínea c) do artigo 2.º por «promover concursos para adjudicação das obras do Estado» levar a cabo todas as acções relacionadas com os processos de concursos nomeadamente encanear-se da elaboração dos projectos técnicos, dos documentos do concurso e do seu lançamento e adjudicação das obras que sejam de iniciativa dos diferentes departamentos do Estado.

2. Deve-se entender na alínea *d*) do mesmo artigo por «empreendimentos públicos», os trabalhos de construção, reconstrução, reparação ou adaptação de imóveis a fazer por conta do Estado, dos institutos públicos e das empresas públicas.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 5 de Agosto de 1985. — O Ministro, *Tito Ramos*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria-Geral do Governo

RECTIFICAÇÃO

Rectifica-se pela seguinte forma a Declaração referente a transferência de verbas no orçamento do Município de Santa Catarina, publicado a páginas 484, do *Boletim Oficial* n.º 29/85, de 20 de Julho:

Onde se lê:

Capítulo 5.º — Despesas comuns.	Reforço
Artigo... subsídios por morte	28 700\$00

Deve ler-se:

Capítulo 5.º — Despesas comuns.	
Artigo 38.º-A Subsídio por morte	28 700\$00

Secretaria Geral do Governo, 8 de Agosto de 1985. — O Secretário Geral do Governo (Substituto), *Edeltrudes Rodrigues Pires Neves*.

—o—

Direcção-Geral da Função Pública

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 26 de Março de 1985:

Paulino Rodrigues, procurador sub-regional da República de 3.ª classe, do quadro do Ministério Público — nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, continuando como Procurador do Tribunal Sub-Regional de Santa Cruz.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 90.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 6 de Agosto de 1985).

De 21 de Maio:

Salazar Antunes do Rosário Ferreira Lima — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Cível. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto de 1985).

De 22:

Maria Emília Semedo — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para o cargo de servente da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciais, com colocação no Tribunal Regional de Santa Catarina.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 60.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Agosto de 1985).

De 7 de Junho:

Maria da Luz Brito, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, provisória, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — promovida à classe imediata, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 17 de Maio de 1985.

Joana Guiomar Andrade Modesto, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, definitiva, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — promovida à classe imediata, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 22 de Maio de 1985.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 35.º do orçamento vigente.

De 10:

Mafalda Sousa Mendes — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal Criminal da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 60.º do orçamento vigente.

De 11:

Maria Senhorinha Silva — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal Sub-Regional do Porto Novo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 60.º do orçamento vigente.

De 12 de Julho:

Silvestre Deodato de Circuncisão Oliveira, candidato classificado em concurso — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 4 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 10/82, de 13 de Fevereiro, para exercer, provisoriamente, o cargo de 4.º ajudante da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, continuando colocado na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Santo Antão.

Abner António Monteiro, candidato classificado em concurso — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, continuando colocado na Delegação dos Registos e do Notariado dos Mosteiros.

Ana Maria de Barros Andrade, candidata classificada em concurso — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o

cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, continuando colocada na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Fogo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 35.º do orçamento vigente.— (Visados pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto de 1985).

De 26:

Maria da Conceição Vaz Tavares de Melo, 4.º ajudante de nomeação definitiva, do quadro da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado—concedida licença ilimitada, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo.

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 12 de Abril de 1985:

Maria Alice Ramos — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente da Direcção-Geral de Saúde.

De 22:

Maria do Céu Santos F. Querido — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico profissional de 1.º nível de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1985, ficando colocada em S. Vicente.

De 27 de Maio:

Autílio do Rosário Lopes — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente da Direcção-Geral de Saúde, ficando colocado na Delegacia de Saúde da Brava.

De 4 de Junho:

Maria de Fátima Andrade Fonseca — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente da Direcção-Geral de Saúde.

De 21:

Lígia Gomes Maurício, técnico-auxiliar de 3.ª classe, de nomeação provisória, da Direcção-Geral de Saúde — promovida, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, à classe imediata, com efeitos, a partir de 1 de Junho de 1985.

Mário Rui de Sousa Dias, técnico auxiliar de 3.ª classe, provisório, da Direcção-Geral de Saúde — promovido à classe imediata, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 5 de Junho de 1985.

Júlia Maria da Luz — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente da Direcção-Geral de Saúde, com colocação na Ribeira Grande.

Maria de Jesus Freire, técnico auxiliar de 2.ª classe, provisória, da Direcção-Geral de Saúde — promovido à classe imediata, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 5 de Junho de 1985.

De 25:

Amélia Vaz Freire Tavares, técnico auxiliar de 3.ª classe, de nomeação provisória, da Direcção-Geral de Saúde — promovida, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, à classe imediata, com efeitos a partir de 5 de Julho de 1985.

De 1 de Julho:

Dr. Ildo Augusto de Sousa Carvalho, técnico superior de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde — promovido, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, à classe imediata, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1985.

De 19 de Julho de 1985:

Júlio César Tavares Marques — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de auxiliar de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde continuando colocado no Hospital «Dr. Agostinho Neto».

Ambrósio Lopes Fernandes — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, o cargo de agente sanitário da Direcção-Geral de Saúde, ficando colocado na Brigada da Luta Contra o Paludismo.

Maria dos Reis Cabral Varela — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente da Direcção-Geral de Saúde, ficando colocada na Delegacia de Saúde de Santa Catarina.

Maria da Luz Monteiro — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente da Direcção-Geral de Saúde, ficando colocada no Hospital de S. Vicente.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 20.º, do orçamento vigente.— (Visados pelo Tribunal de Contas em 5 de Agosto de 1985).

De 31:

Elsa Marisa Borges Mendes, filha da servente da Direcção-Geral de Saúde, Maria do Nascimento B. Furtado — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 27 de Julho de 1985, que é do seguinte teor:

«Que a examinada necessita ser evacuada para o exterior com a máxima urgência, por se encontrarem esgotados os recursos locais de terapêutica».

De 3 de Agosto:

Maria Teresa Barros Monteiro Lopes, animadora Social — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotaventos, emitido em sessão de 1 de Agosto de 1985, que é do seguinte teor:

«Que o examinado necessita ser evacuado para o exterior com a máxima urgência, a fim de ser presente a um centro especializado em ginecologia-obstétrica, por se encontrarem esgotados os recursos locais de diagnóstico e tratamento».

Despachos do Camarada Ministro da Habitação e Obras Públicas:

De 2 de Agosto de 1985:

Natálio Manuel de Jesus Gonçalves Baptista, técnico-auxiliar de 1.ª classe da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico — transferido para o Gabinete de Projectos de Arquitectura e Engenharia (GAPRO).

De 7:

José Eduardo da Fina Horta Fernandes, técnico profissional de 2.º nível de 2.ª classe de nomeação definitiva, da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico — concedidos 30 dias de licença registada com efeitos a partir de 3 de Outubro de 1985.

António Pedro Gomes Cardoso, técnico profissional de 2.º nível de 1.ª classe de nomeação definitiva do quadro da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico — concedido licença ilimitada, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1985.

Inês António Coelho, contínuo da Direcção-Geral de Construção e Obras Públicas, com colocação na Direcção Regional das Obras Públicas, em S. Vicente — concedidos 15 dias de licença registada, com efeitos a partir de 3 de Setembro de 1985.

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho:

De 2 de Agosto de 1985:

Daniel Agapito Gomes Fernandes Silva, técnico de 2.ª classe, de nomeação provisória, do Centro de Estudos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Rural — colocado em comissão eventual de serviço, com efeitos a partir da data do embarque, a fim de frequentar um curso, no estrangeiro, por um período de 12 meses.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 54.º do orçamento vigente. — Anotado pelo Tribunal de Contas em 12 de Agosto de 1985.

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 27 de Junho de 1985:

Adriano Fortes Lopes, secretário de Finanças de 3.ª classe, interino — transferido da Repartição de Finanças do concelho da Praia, para Direcção-Geral de Finanças.

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Pescas:

De 23 de Julho de 1985:

Eunice dos Anjos Costa Barros, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, provisória — transferida, por conveniência de serviço, do Gabinete do Secretário de Estado para a Direcção dos Serviços Administrativos da Secretaria de Estado das Pescas.

Despachos do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 2 de Agosto de 1985:

António Gomes Cardoso, técnico auxiliar de 1.ª classe, do Ministério do Desenvolvimento Rural — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotaventos, emitido em sessão de 1 de Agosto de 1985, que é do seguinte teor:

«Que ao examinado deve ser concedido as férias a que tem direito e apresenter-se à consulta de psiquiatria».

Alberto Soares de Carvalho Martins, escriturário-dactilógrafo, principal, do Ministério da Justiça — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotaventos, emitido em sessão de 1 de Agosto de 1985, que é do seguinte teor:

«Que o examinado necessita de 60 dias de convalescença a contar a partir de 12 de Julho de 1985».

Lista de classificação final do único candidato admitido ao concurso para provimento de uma vaga na categoria de chefe de secção, do quadro da Secretaria de Estado da Indústria e Energia, conforme o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/85, homologada por despacho do Camarada Ministro da Economia e das Finanças, em 2 de Julho de 1985:

Aprovado:

Maurício Lopes Abreu 17 valores

Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de promoção à categoria de 2.º ajudante dos quadros de pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, a que se refere o anúncio constante do *Boletim Oficial* n.º 49, Suplemento de 14 de Dezembro de 1984, homologada por despacho do Camarada Ministro da Justiça, de 26 de Julho do corrente ano:

Valores

1.º Porfíria Maria Fernandes Freire 15,02

2.º Maria das Marcês dos Santos Silva Sousa Rodrigues	14,50
3.º Joaquim Rodrigues... ..	12,85
4.º Vanda Monteiro Ramos de Carvalho de Portela e Prado... ..	12,75
5.º Odete Olga Rodrigues Brazão de Almeida	12,55
6.º Joaquina Maria Carvalho de Sena Teixeira Barbosa	12,15
7.º Matias Dias de Sousa	11,60

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica, que faleceu no passado d'a 3 de Agosto na sua residência, o técnico profissional de 1.º nível de 1.ª classe da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico, Alberto Edmundo da Silva Gonçalves.

Para os devidos efeitos se comunica que o despacho do Camarada Ministro da Justiça, de 2 de Dezembro de 1984, nomeando Carlos Alberto de Oliveira Tolentino, para exercer, provisoriamente, o cargo de Procurador Sub-Regional de 3.ª classe, com colocação na ilha do Sal, publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/85, foi visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Fevereiro de 1985.

RECTIFICAÇÃO

Ao despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural, de 22 de Junho de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 30/85, de 27 de Julho a pág. 501, respeitante a promoção de João Simão Almeida Lopes, 3.º oficial de nomeação definitiva do Centro de Estudos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Rural, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

..., a 2.º classe;

Deve ler-se:

..., a 2.º oficial.

Direcção-Geral da Função Pública na Praia, 14 de Agosto de 1985. — O Director-Geral, *Noel Monteiro de Sousa Pinto*.

—o—

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Administração Interna

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 17/84, de 18 de Fevereiro, se publica que por despacho do Camarada Ministro do Interior

de 24 de Julho de 1985, foi autorizada a seguinte transferência de verbas no orçamento do Município do Sal em execução:

Capítulos	Artigos	Números	Designação das despesas	Reforços	Anulação ou redução
			<i>Despesas ordinárias</i>		
			Serviços gerais:		
			Despesas correntes:		
1.º			Vencimentos e salários		
	1		Vencimento do pessoal dos quadros		599 322\$00
	2		Salário do pessoal eventual	700 000\$00	
10.º			Bens duradouros:		
	4		Equipamentos de secretaria	50 000\$00	
11.º			Bens não duradouros:		
	1		Combustíveis e lubrificantes	50 000\$00	
12.º			Conservação e aproveitamento de bens ...	285 522\$00	
			<i>Despesas de capital:</i>		
16.º			Investimentos:		
	4		Maquinaria e equipamentos	105 000\$00	
2.º			Serviços de abastecimento de água		
17.º			Vencimentos e salários		
	1		Vencimento do pessoal dos quadros		444 600\$00
			<i>Despesas de capital:</i>		
20.º			Investimentos:		
	1		Maquinaria e equipamentos	100 000\$00	
3.º			Serviços de urbanização e obras:		
			<i>Despesas Correntes:</i>		
21.º			Vencimentos e salários		
	1		Vencimento do pessoal dos quadros		246 600\$00
			Soma	1 290 522\$00	1 290 522\$00

Direcção-Geral da Administração Interna na Praia, 17 de Agosto de 1985. — O Director-Geral, *Celso Morais Fernandes*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega da Praia

EDITAL

Aginaldo Severino Pires Ferreira de Morais, Director da Alfândega da Praia.

Faço saber que nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1949, são por

este meio notificados o dono, consignatário ou demais interessados, a despachar a seguinte mercadoria no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

2 volumes com berço c/colchão e cadeiras, marca FÁTIMA, vindos de Lisboa, no n/m «Boa Vista», entrado neste porto em 21 de Setembro de 1981, sob a c/m fiscal n.º 97/81, objecto do processo administrativo n.º 29/85.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 8 de Agosto de 1985. — O Director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Morais*.

(175)

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Morais, Director da Alfândega da Praia.

Faço saber que nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, são por este meio notificados o dono, consignatário ou demais interessados, a despachar a seguinte mercadoria no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

1 mala de conteúdo ignorado, s/marca, vinda de Lisboa, no n/m «Elsie», entrado neste porto em 25 de Julho de 1984, sob a c/m fiscal n.º 75/84, objecto do processo administrativo n.º 95/85.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 8 de Agosto de 1985. — O Director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Morais*:

(176)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo

CURSO DE AJUDANTE DE ESCRIVÃO

AVISO

Para os devidos efeitos se avisa que se encontra aberta no CENFA na Praia e no Tribunal Regional de S. Vicente nos meses de Agosto e Setembro a inscrição para o curso de ajudante de escrivão. O curso que terá o seu início no próximo mês de Outubro na cidade do Mindelo, tem a duração de 6 meses, compreendendo duas fases a saber:

- 1 — Um período de formação teórica com a duração de 3 meses;
- 2 — Um período de actividades práticas com a duração de 3 meses.

São admitidos no curso os cidadãos nacionais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos.

- a) Ser habilitado com pelo menos uma secção do curso geral dos liceus ou equivalente, ou ter a categoria de oficial de diligências de 1.ª classe, com boas informações de serviço;
- b) Ter mais de 18 anos de idade à data do início do curso;
- c) Nunca ter sido condenado por crime desonroso;
- d) Ter reconhecida e necessária idoneidade;

O Ministério da Justiça concede bolsas para os candidatos não funcionários que queiram inscrever-se no curso.

Praia, 6 de Agosto de 1985. — O Director, *Daniel Henrique Cardoso Mendes*.

CURSO DE FORMAÇÃO JUDICIÁRIA

AVISO

De harmonia com despacho superior se faz público que está aberta a matrícula para a 2.ª promoção do Curso de Formação Judiciária que irá funcionar a partir de Novembro de 1985. O Curso criado pelo Decreto-Lei n.º 76/81, de 11 de Julho, destina-se à Formação de Magistrados Judiciais e do Ministério Público Sub-Regionais, encontrando-se dividido em três ciclos, a saber.

- 1 — Ciclo de Formação Jurídica de base com a duração de 15 meses;
- 2 — Ciclo de Actividades Teóricas-Práticas com a duração de 2 meses.
- 3 — Ciclo de Estágios com a duração de 4 meses, um total de 21 meses.

Poderão matricular-se no Curso os candidatos que reunirem os seguintes requisitos:

- a) Ter ex-5.º ano dos Liceus ou equivalente;
- b) Nunca ter sido condenado por crime desonroso;
- c) Ter reconhecida e necessária idoneidade;
- d) Ter pelo menos 23 anos de idade à data do início do Curso.

As matrículas poderão ser requeridas ao Director do curso, durante os meses de Agosto e Setembro, na Secretaria do CENFA. Parque 5 de Julho — Fazenda.

O Governo concede bolsas para os candidatos não funcionários que queiram se inscrever no curso.

Praia, 6 de Agosto de 1985. — O Director, *Daniel Henrique Cardoso Mendes*.

AVISO

De harmonia com despacho superior se faz público que está aberta a inscrição para o 4.º Curso de Administração do CENFA — Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo, que irá funcionar a partir do mês de Novembro. O curso que terá a duração de 18 meses possibilita o ingresso na função pública a nível de 1.º oficial ou técnico profissional do 1.º nível.

Poderão matricular-se no curso os candidatos que possuírem o ex-5.º ano dos Liceus ou equivalente.

As matrículas poderão ser requeridas ao Director do CENFA, durante os meses de Agosto e Setembro.

O Governo concede bolsas para candidatos não funcionários que queiram inscrever-se no curso.

Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo na Praia, 6 de Agosto de 1985. — O Director, *Daniel Henrique Cardoso Mendes*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado
Conservatória dos Registos e Cartório Notarial
da Região de 2.ª Classe do Fogo

CERTIDÃO

Domingos Antunes dos Ramos, ajudante do quadro da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado da Região de Segunda Classe do Fogo.

Certifico narrativamente para efeito de publicação que de folhas vinte e nove a trinta verso, do livro de

notas para escrituras diversas, número duzentos e sessenta e oito, do Cartório a meu cargo se encontra exarada uma escritura de Habilitação Notarial, datada de vinte e seis do corrente mês e ano, por óbito de Manuel de Barros, v'iuvo de Adelina de Pina Barros, natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, Concelho do Fogo, filho de Francisco de Barros e de Bárbara Gomes, falecidos ocorrido em cinco de Janeiro de mil novecentos e setenta e nove, sem testamento e nem qualquer outra disposição de última vontade.

Que deixou, como únicos herdeiros, os seus dois filhos, Adeino de Barros e José de Barros, ambos casados, naturais da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho do Fogo, aquele residente nesta Cidade e este nos Estados Unidos da América do Norte.

Que não há outras pessoas que segundo a lei a prefiram ou com eles possam concorrer à sucessão.

Que não há lugar a inventário orfanológico obrigatório, por não existirem descendentes menores, existindo na herança bens imóveis.

Instruem este instrumento: uma certidão de óbito do falecido e três certidões de nascimento, sendo uma do falecido e duas dos filhos herdeiros, acima mencionados.

É certidão que fiz ex'rair do livro já referido e vai conforme o original ao qual me reporto.

Conservatoria dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Fogo, aos trinta e um de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Domingos Antunes dos Ramos*.

CONTA:

Art.º 18.º 1	50\$00
Art.º 18.º 2	20\$00
C. G. Justiça... ..	7\$00
T. Reembolso	3\$00
Imp.... ..	3\$00
Selos... ..	25\$00
Soma	108\$00

(São: cento e oito escudos). —
Registado sob o n.º 6/85.

(177)

CERTIDÃO

Domingos Antunes dos Ramos, ajudante do quadro da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado da Região de Segunda Classe do Fogo.

Certifico narrativamente para efeito de publicação que de folhas trinta e três a trinta e quatro verso, do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e sessenta e oito, do Cartório a meu cargo se encontra exarada uma escritura de «Habilitação Notarial» datada de seis de Agosto do corrente ano, por óbito de José do Carmo Monteiro, natural que foi da freguesia de Nossa Senhora de Ajuda, concelho do Fogo, filho de Guilherme José Monteiro, já falecido e de Aurora do Carmo Monteiro, já falecida, sem testamento e nem qualquer outra disposição de última vontade, ocorrido em vinte e seis de Setembro de mil novecentos e oitenta e três.

Que deixou como únicos herdeiros, a sua ex-mulher, Maria das Dores Fontes e, bem assim, os seus filhos maiores, Aurélia do Carmo Fontes Monteiro, casada natural da freguesia de Nossa Senhora de Ajuda, concelho do Fogo, residente nos Estados Unidos de América do Norte, Edith do Carmo Fontes Monteiro, casada, natural da freguesia de Nossa Senhora de Ajuda, concelho do Fogo, residente em Cova Figueira, Fogo e Lino do Carmo Fontes Monteiro, casado, natural da freguesia de Santa Catarina, concelho do Fogo, residente actualmente nos Estados Unidos da América do Norte, de passagem por esta cidade de São Filipe.

Que não há outras pessoas que segundo a lei a prefiram ou que com eles possam concorrer à sucessão.

Que não há lugar a inventário orfanológico obrigatório, por não existirem descendentes menores, existindo na herança bens imóveis.

Instruem este instrumento uma certidão de casamento, uma certidão de óbito, três certidões de nascimento dos filhos herdeiros, já mencionados.

É certidão que fiz extrair do livro referido e vai conforme o original ao qual me reporto.

Conservatoria dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Fogo, aos sete dias do mês de Agosto de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Domingos Antunes dos Ramos*.

CONTA:

Art.º 18.º 1	50\$00
Art.º 18.º 2	20\$00
C. G. Justiça... ..	7\$00
T. Reembolso	3\$00
Imp.... ..	3\$00
Selos... ..	25\$00
Soma	108\$00

(São: cento e oito escudos). —
Registado sob o n.º 15/85.

(178)

CERTIDÃO

Domingos Antunes dos Ramos, ajudante do quadro da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado da Região de Segunda Classe do Fogo.

Certifico narrativamente para efeito de publicação que de folhas trinta a trinta e um verso, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e oito, do Cartório a meu cargo se encontra exarada uma escritura de «Habilitação Notarial» datada de vinte e nove de Julho do corrente ano, por óbito de Henrique Gonçalves Fernandes, casado, de sessenta e nove anos de idade, natural da referida freguesia, de profissão proprietário, residente em Lomba, filho de Anselmo Fernandes, já falecido e de Henriqueta Gonçalves Fernandes, já falecida, sem testamento e nem qualquer outra disposição de última vontade, ocorrido em dois de Junho de mil novecentos e oitenta e quatro.

Que deixou como únicos herdeiros, a sua mulher Henriqueta Pires Fernandes, bem assim os seus filhos maiores, Daniel André Gonçalves, Geraldina Gonçalves Fernandes Brandão, Ludgero Gabriel Fernandes, Felisberto Félix Pires Fernandes e Diamantino Eulénio Fernandes.

Que não há outras pessoas que segundo a lei a prefiram ou que com eles possam concorrer à sucessão.

Que não há lugar a inventário orfanológico obrigatório, por não existirem descendentes menores, existindo na herança bens em dinheiro.

Instruem a presente escritura: uma certidão de casamento, uma certidão de óbito, do falecido, cinco certidões de nascimento dos filhos herdeiros.

É certidão que fiz extrair do livro referido e vai conforme o original ao qual me reporto.

Conservatoria dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Fogo, aos sete dias do mês de Agosto de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Domingos Antunes dos Ramos*.

CONTA:

Art.º 18.º 1	50\$00
Art.º 18.º 2	20\$00
C. G. Justiça... ..	7\$00
T. Reembolso	3\$00
Imp.... ..	3\$00
Selos... ..	25\$00
Soma	108\$00

(São: cento e oito escudos). —
Registada sob o n.º 14/85.

(179)

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

Mapa das receitas cobradas no período de Janeiro a Junho de 1985, com paradas com a respectiva previsão orçamental, elaborado nos termos dos artigos 509.º e 510.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas.

Designação das receitas	Cobranças						Previsão orçamental	Diferenças	
	Janeiro a Junho 1982	Janeiro a Junho 1983	Janeiro a Junho 1984	Janeiro a Maio 1985	Junho 1985	Janeiro a Junho 1985		Para mais	Para menos
Direitos de importação	29 689 953\$40	114 488 693\$60	163 644 026\$60	142 060 778\$70	21 428 668\$50	3 489 647\$52	20 000 000\$00	—\$—	16 510 352\$80
Direitos de exportação	567 815\$40	829 639\$10	801 287\$70	1 300 248\$40	205 250\$50	1 505 498\$90	949 999\$80	553 499\$10	—\$—
Taxa esp. de armaz. de combustíveis	115 750\$50	126 384\$30	253 216\$50	263 594\$00	7 430\$00	276 024\$00	250 000\$00	26 024\$00	—\$—
Imposto de selo	1 215 205\$50	1 273 077\$30	1 417 205\$50	1 141 115\$40	238 142\$90	1 379 258\$30	1 450 000\$00	—\$—	70 741\$70
Imp. de cons. de tab. manipulado	4 417 870\$20	12 844 887\$80	8 835 080\$10	9 179 945\$20	1 177 354\$00	10 357 299\$20	10 000 000\$00	1 056 936\$20	—\$—
Fundo de aperf. e perf. do tabaco	688 964\$30	993 424\$40	996 791\$30	699 637\$00	—\$—	699 637\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Imp. de cons. de gas. e oleos combustíveis — D.L. 1666	58 800\$00	98 000\$00	112 000\$00	100 800\$00	—\$—	100 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Imp. de consumo D.L. 1632	63 369 653\$00	69 355 067\$70	94 633 274\$30	78 118 811\$50	19 625 982\$90	97 744 794\$40	100 000 000\$00	—\$—	2 154 405\$60
Imposto de tonelagem	709 880\$10	698 421\$20	807 571\$40	394 523\$10	145 958\$70	540 481\$80	500 000\$00	40 481\$80	—\$—
Armazenagens e outras receitas	96 967\$00	163 678\$50	717 912\$20	103 357\$60	4 348\$50	107 706\$10	75 000\$00	32 706\$10	—\$—
Taxa do trafego aduaneiro	373 002\$10	315 394\$30	299 917\$40	116 642\$90	34 176\$50	150 819\$40	300 000\$00	—\$—	149 180\$60
Emols. gerais aduaneiros	76 555 023\$50	85 863 340\$10	96 544 705\$20	75 772 258\$10	19 662 367\$70	95 434 625\$80	112 500 000\$00	—\$—	17 065 374\$20
Emolumentos sanitários	5 501\$70	4 752\$00	6 182\$00	3 984\$80	768\$20	4 753\$00	7 500\$00	—\$—	2 747\$00
Emolumentos pessoais aduaneiros	994 442\$70	1 277 995\$00	1 716 638\$40	1 487 306\$00	381 737\$00	1 869 043\$00	7 500 000\$00	—\$—	5 620 957\$00
Rendimento do selo de assistência	6 705 439\$70	8 245 215\$70	8 767 748\$50	7 092 025\$70	1 800 720\$00	8 892 745\$70	9 150 000\$00	—\$—	257 254\$30
Multas diversas	486 795\$20	515 679\$70	1 671 454\$30	898 892\$00	167 046\$90	1 065 938\$90	4 500 000\$00	—\$—	3 434 061\$10
Juros de mora	3 048\$30	5 600\$80	118 153\$70	7 975\$40	146\$40	8 120\$80	600 000\$00	—\$—	591 879\$20
Taxa de 4% Portaria 14/81	327 400\$00	425 366\$00	575 956\$00	449 775\$00	—\$—	449 775\$00	500 000\$00	—\$—	50 225\$00
Publicações e impressos	4 853 149\$80	6 285 896\$00	4 784 946\$30	4 164 888\$00	798 149\$80	4 963 037\$80	4 200 000\$00	763 037\$80	—\$—
Total	296 234 662\$40	333 810 516\$00	386 704 068\$40	323 361 558\$80	75 678 447\$50	399 040 006\$30	442 482 489\$80	2 474 685\$00	45 917 178\$50

Direcção-Geral das Alfândegas, na Praia, 5 de Agosto de 1985. — O Encarregado do Serviço, *Heideberto Elisio de A. Ribeiro*, 3.º oficial interino. — O Chefe da 2.ª Secção, *Manuel Justiniano Vieira Leda*, reverificador-chefe, interino. — Visto. O Director-Geral, *Francisco Moreira Correia*.